ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE.

Ref.: **Defesa ao Pedido de Impugnação da Chapa "Náutico do Futuro"**

BRUNO MOURA BECKER e **RICARDO MALTA DE REZENDE**, candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva, respectivamente, pela chapa "NÁUTICO DO FUTURO", vêm, respeitosamente, perante esta douta Comissão Eleitoral, com fundamento no artigo 8º, §2º, da Resolução nº 001/2025 (com redação dada pela Resolução nº 002/2025), apresentar sua

DEFESA

em face da Impugnação protocolada pelo associado José Felix de Lima Santos Filho, o que faz nos termos dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. A Resolução nº 002/2025, em seu Art. 4º, que alterou o §2º do art. 8º da Resolução nº 001/2025, estabelece o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de defesa pelas chapas impugnadas, de modo que, tendo a chapa impugnada recebido a devida notificação por meio de recebimento de correspondência eletrônica advinda da comissão eleitoral às 22:59hs do dia 06/11/2025 (quinta-feira), é manifesta a tempestividade da presente defesa em virtude de sua apresentação dentro do prazo legal.

II – DA SÍNTESE DA DEMANDA.

2. A presente impugnação foi proposta pelo associado José Felix de Lima Santos Filho, que requer a cassação do registro da Chapa “Náutico do Futuro”, composta por Bruno Moura Becker (Presidente) e Ricardo Malta (Vice-Presidente), sob a alegação de que o primeiro teria prestado declaração de elegibilidade inverídica, por supostamente não estar em situação regular perante o Clube.

3. O impugnante baseia sua pretensão em supostos fatos administrativos e de gestão atribuídos ao atual Presidente Executivo, relacionados: (i) à suposta ausência de auditoria e de prestação de contas do exercício de 2024, com alegada omissão na entrega de documentos ao Conselho Fiscal; (ii) ao alegado descumprimento de deliberação do Conselho Deliberativo sobre a destinação de recursos oriundos da rescisão contratual com o Grupo Mateus; e (iii) a suposta irregularidade na venda do atleta da base de nome Dudu; que, segundo sustenta, configurariam infração estatutária e comprometeriam a elegibilidade do candidato.

4. A impugnação, contudo, não é acompanhada de qualquer documento comprobatório dos fatos alegados, limitando-se a reproduzir afirmações genéricas e matérias de cunho político interno. Ademais, o impugnante anexa como fundamento um pedido de abertura de processo administrativo disciplinar subscrito pelos próprios membros Arnaldo Borges e Gabriel Cavalcanti, que também integram a Comissão Eleitoral, o que evidencia possível comprometimento da imparcialidade desses julgadores.

5. Dessa forma, a defesa vem demonstrar, em preliminar, a suspeição dos referidos membros e a inépcia formal da impugnação por ausência de prova mínima, e, no mérito, comprovar a ausência de competência da comissão eleitoral para análise de mérito, estrita o conselho deliberativo, a plena regularidade da gestão e da candidatura do Presidente e do Vice-Presidente, em estrita observância ao Estatuto e às Resoluções Eleitorais do Clube Náutico Capibaribe.

III – DAS PRELIMINARES.

6. Antes de adentrar ao mérito, a chapa impugnada suscita duas preliminares que, por si sós, são suficientes para extinguir o presente feito, como se demonstrará.

iii.1) Da suspeição de membros da Comissão Eleitoral.

7. Preliminarmente, a Chapa “Náutico do Futuro” suscita a suspeição dos membros Arnaldo de Lima Borges Neto e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto, integrantes da Comissão Eleitoral, por manifesta perda de imparcialidade para atuar no julgamento da presente impugnação.

8. O fato é que os referidos membros subscreveram, em data anterior à formalização da impugnação, pedido de abertura de processo disciplinar contra o ora candidato Bruno Becker, na posição de Presidente do Executivo, peça esta anexada pelo próprio impugnante à sua manifestação e que contém, de forma similar, os mesmos fatos e fundamentos agora reproduzidos na impugnação eleitoral.

9. Em outras palavras, os mencionados comissários atuaram previamente como autores ou signatários de denúncia contra o candidato impugnado, tomando posição pública e inequívoca sobre os fatos ora submetidos à apreciação da Comissão. Essa circunstância, por si só, afasta a presunção de neutralidade exigida para o exercício da função julgadora.

10. É evidente, portanto, que os mencionados integrantes da Comissão já se manifestaram previamente sobre o mérito dos fatos sob análise, tendo atuado como denunciantes ou signatários da representação inicial que deu origem às alegações de suposta irregularidade.

11. Tal conduta viola o dever de imparcialidade e isenção previsto no art. 4º da Resolução nº 001/2025, que expressamente impõe à Comissão Eleitoral o dever de "*atuar com imparcialidade, transparência e fundamentar todos os seus atos"*.

12. Por analogia, aplica-se aqui o regime previsto nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, que tratam das hipóteses de impedimento e suspeição do julgador, segundo os quais é vedada a atuação de quem tenha interesse direto ou indireto na causa, ou tenha manifestado opinião prévia sobre o litígio.

13. Em termos principiológicos, a imparcialidade é corolário do devido processo eleitoral interno, e a sua violação enseja nulidade absoluta do julgamento, conforme reiterada orientação da doutrina sobre processos administrativos e disciplinares em entidades privadas (v. art. 5º, LIV e LV, da CF).

14. Pelo exposto, requer-se o acolhimento da presente preliminar de suspeição, com o imediato afastamento dos Srs. Arnaldo Borges e Gabriel Cavalcanti do processamento e julgamento desta impugnação, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos subsequentes.

iii.2) Da inépcia da impugnação por ausência de documentos comprobatórios.

15. A própria Resolução nº 001/2025, que rege este pleito, é cristalina ao definir os requisitos de admissibilidade de uma impugnação, sendo certo que esta Comissão Eleitoral, de forma prudente, buscou evitar acusações levianas e manifestações genéricas. Assim dispõe o §1º do Art. 8º da Resolução nº 001/2025:

> *Art. 8º As chapas registradas serão publicadas no quadro de avisos e no site oficial do clube até 04 de novembro de 2025, abrindo-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para impugnação. §1º. As impugnações deverão ser formuladas por escrito, devidamente fundamentadas e* ***acompanhadas de prova mínima****, sendo vedadas manifestações anônimas, genéricas ou* ***desacompanhadas de elementos mínimos de comprovação****.*
>
> *(grifos inexistentes no original)*

16. Entretanto, percebe-se que o impugnante, em sua longa petição, faz acusações gravíssimas de desvio de finalidade, obstrução à fiscalização e descumprimento de ordem judicial, sem, contudo, anexar um único documento que sirva como prova mínima de suas alegações.

17. Os únicos documentos juntados são, em si, meras notícias que nenhuma relação com o mérito invocado, assim como convocações de reunião do conselho e relatório extraídos do processo de recuperação judicial, as quais nada comprovam o alegado, mas, pelo contrário, demonstram inexistir qualquer irregularidade. Não há balancetes, extratos bancários, cópias de ofícios supostamente negados, cópia de eventuais procedimentos administrativos, decisões exaradas pelo conselho contra os candidatos ou qualquer elemento mínimo de comprovação que sustente a inicial.

18. A impugnação, portanto, é completamente inepta, pois descumpre requisito formal expresso no Art. 8º, §1º da Resolução, devendo, por esse motivo, ser imediatamente extinta sem análise de mérito.

IV – DO MÉRITO.

19. Caso as preliminares não sejam acolhidas, o que não se espera, no mérito, a impugnação não merece melhor sorte. A peça acusatória é uma tresloucada tentativa de transformar o debate político eleitoral em um tribunal de exceção, buscando usurpar a competência dos órgãos estatutários e criar critérios de elegibilidade que não existem.

20. A própria confecção da peça revela sua fragilidade, visto que, aparentemente elaborada integralmente por inteligência artificial, onde não se teve sequer o cuidado de formatar o texto de maneira diferente, o impugnante parece ter se esquecido de alimentar o sistema com os dados corretos que pudessem dar o mínimo de lastro fático à sua narrativa, resultando em uma petição divorciada da realidade.

iv.1) Do cumprimento estrito dos requisitos de elegibilidade. Da inexistência de descumprimento estatutário.

21. De início, a chapa "Náutico do Futuro" nega, de forma veemente, que qualquer dos fatos narrados na impugnação corresponda à verdade, restando inequívoco que nenhum descumprimento estatutário, legal ou deliberativo indicado pelo Impugnante foi cometido pelo Executivo.

22. O Presidente Bruno Becker não descumpriu deliberação do Conselho Deliberativo, jamais obstruiu o Conselho Fiscal, e em tempo algum deixou de prestar contas ou praticou qualquer ato de gestão irregular. Todas essas obrigações estatutárias e regimentais vêm sendo integralmente observadas, com prestação regular de contas, auditoria independente e submissão de todas as medidas relevantes à apreciação dos órgãos competentes.

23. Os critérios de elegibilidade no âmbito do Clube Náutico Capibaribe são claros, objetivos e taxativos, definidos no art. 5º da Resolução nº 001/2025, com as alterações da Resolução nº 002/2025 (art. 2º), e em conformidade com o art. 40 do Estatuto Social. De acordo com essas normas, podem concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente os associados que:

> I - Ser associado há, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos;
> II - Estar adimplente com o Clube há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;
> III - Ter idade mínima de 30 (trinta) anos;
> IV - Não ter sido beneficiado por anistia que envolva contribuições dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
> V - Não possuir condenação criminal transitada em julgado;
> VI - Apresentar a Declaração de Elegibilidade no ato da inscrição.

24. Os candidatos impugnados cumprem integralmente todos os requisitos acima elencados, o que é fato objetivo e incontestável. A situação cadastral e financeira junto ao Clube é absolutamente regular, a associação é contínua há mais de três anos, são maiores de 30 anos, não foram beneficiados por anistia e inexiste qualquer condenação judicial, administrativa ou estatutária que possa afetar sua elegibilidade.

25. Todos estes critérios, que são os únicos passíveis de análise objetiva por esta Comissão, foram integralmente cumpridos pelos candidatos, fato que o impugnante sequer ousa contestar.

26. A peça acusatória tenta, de forma desleal, criar um critério subjetivo, uma suposta situação irregular, para atacar o requisito VI (a Declaração), baseando-se em alegações políticas que jamais foram processadas, julgadas ou condenadas pelos órgãos competentes.

27. Entretanto, não há no Estatuto ou nas Resoluções Eleitorais qualquer dispositivo que autorize a Comissão Eleitoral a criar novos critérios de inelegibilidade de natureza subjetiva, fundados em juízos morais, políticos ou de conveniência.

28. O sistema normativo do Clube adota o princípio da tipicidade eleitoral, segundo o qual somente as causas expressamente previstas podem restringir o direito de elegibilidade. Assim, é vedada a ampliação interpretativa para alcançar hipóteses não previstas, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica (art. 37, caput, da CF, aplicado supletivamente via art. 28, §1º, da Resolução nº 001/2025).

29. A tentativa do impugnante de sustentar inelegibilidade a partir de supostos atos de gestão, ainda sem qualquer decisão do Conselho Deliberativo, carece de amparo jurídico e estatutário, configurando indevida invasão da competência do órgão eleitoral.

30. O exame da regularidade administrativa, das contas e dos atos de gestão é atribuição exclusiva do Conselho Deliberativo, mediante o devido processo interno e contraditório próprio, nos termos dos arts. 50 a 54 do Estatuto. Não cabe, portanto, à Comissão Eleitoral transformar-se em órgão sancionador ou correcional.

31. Conclui-se, assim, que não há qualquer inelegibilidade, irregularidade ou descumprimento estatutário que possa macular a candidatura da Chapa “Náutico do Futuro”, razão pela qual a impugnação deve ser integralmente rejeitada, preservando-se o direito constitucional e estatutário de participação democrática nas eleições do Clube.

iii.2) Da incompetência absoluta da comissão eleitoral para julgar atos de gestão.

32. Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a veracidade dos fatos narrados na impugnação, o que não se reconhece, a Comissão Eleitoral carece de competência material para apreciar ou julgar eventuais infrações de natureza administrativa, disciplinar ou de gestão praticadas no âmbito da Diretoria Executiva.

33. Nos termos do art. 22 do Estatuto Social e do art. 4º da Resolução nº 001/2025, a Comissão Eleitoral é órgão autônomo e temporário, com função exclusiva de conduzir e fiscalizar o processo eleitoral, garantindo sua legalidade, transparência e igualdade de condições entre as chapas concorrentes. Ou seja, em nenhum dispositivo do Estatuto ou das Resoluções há previsão que lhe atribua poder jurisdicional disciplinar ou competência para avaliar o mérito de atos administrativos da Diretoria Executiva.

34. A apuração de eventuais irregularidades estatutárias, a prestação de contas, a análise de contratos e a aplicação de sanções aos dirigentes são matérias reservadas ao Conselho Deliberativo, conforme disciplinam os arts. 50 a 54 do Estatuto Social e o Capítulo VI do Regimento Interno. Apenas esse órgão possui competência para instaurar e julgar processos administrativos disciplinares, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

35. Logo, a tentativa de utilizar o processo eleitoral como meio indireto para apurar supostos fatos de gestão representa desvio de finalidade e usurpação de competência, contrariando os princípios da legalidade e da separação funcional dos órgãos internos.

36. Ademais, a própria Resolução nº 001/2025, em seu art. 28, §1º, determina que, nos casos omissos, a Comissão poderá recorrer supletivamente à legislação eleitoral e ao Código Eleitoral, jamais podendo inovar ou substituir os mecanismos de controle previstos no Estatuto.

37. Assim, ainda que houvesse dúvida sobre a conduta administrativa do Presidente, o que não se verifica no caso em testilha, a matéria deveria ser submetida exclusivamente ao Conselho Deliberativo, mediante processo regular e contraditório, e não ser utilizada como pretexto para restringir o direito de elegibilidade assegurado a qualquer associado que preencha os requisitos objetivos previstos nas normas eleitorais.

38. Portanto, o órgão soberano para fiscalizar, processar e, se for o caso, punir o Presidente por supostas infrações estatutárias é o Conselho Deliberativo (CD), conforme rito próprio previsto no Estatuto.

39. A Comissão Eleitoral não é uma instância superior ao CD, sendo certo que o seu papel é apenas verificar se os requisitos objetivos de inscrição (listados no Art. 5º da Resolução) foram cumpridos. Se o Conselho Deliberativo, que é o foro adequado, jamais sequer abriu um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e, por óbvio, jamais aplicou qualquer pena ao Presidente, não pode a Comissão Eleitoral, em um rito sumário eleitoral, fazê-lo. Aceitar esta impugnação seria permitir que a Comissão Eleitoral usurpasse a competência do Conselho Deliberativo, o que é uma aberração estatutária.

40. Por conseguinte, é forçoso concluir que a Comissão Eleitoral não detém competência para apreciar ou valorar alegações de natureza disciplinar ou administrativa, devendo limitar-se à verificação objetiva dos requisitos de elegibilidade definidos no Estatuto e nas Resoluções. Qualquer deliberação em sentido diverso violaria a legalidade interna e comprometeria a legitimidade do próprio processo eleitoral.

iii.3) Da verdade dos fatos: a desconstrução das alegações.

41. Embora a Comissão não seja sequer competente para analisar os fatos trazidos pelo Impugnante em sua malsinada peça, os Impugnados fazem questão de reestabelecer a verdade, demonstrando a completa má-fé do Impugnante.

iii.3.a) Da regular prestação de contas e auditoria.

42. A alegação de ausência de auditoria ou de prestação de contas do exercício de 2024 não encontra qualquer respaldo fático ou documental. Ao contrário, a Diretoria Executiva, sob a presidência de Bruno Moura Becker, cumpriu integralmente as obrigações estatutárias e regimentais relativas à prestação de contas, observando rigorosamente os trâmites previstos no art. 55 do Estatuto Social e no Capítulo VI do Regimento Interno.

43. As demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 foram devidamente auditadas por empresa independente e encaminhadas tempestivamente tanto ao Conselho Fiscal quanto ao Conselho Deliberativo, acompanhadas do parecer técnico e dos relatórios financeiros pertinentes.

44. A cronologia dos atos comprova, de forma inequívoca, a regularidade e transparência do processo contábil:

- 29/04/2025: A Diretoria Executiva enviou ao Conselho Fiscal e ao Conselho Deliberativo o balanço anual e o parecer da auditoria externa, nos moldes exigidos pelo Estatuto – ver documento comprobatório em anexo (doc. 01);

- 15/07/2025: O Presidente em exercício do Conselho Fiscal, Sr. Iremar Falcone, convocou reunião extraordinária para esclarecimentos e deliberação sobre as contas;

- 23/07/2025 – A reunião foi realizada com a presença do Presidente Bruno Becker e do Diretor Financeiro, ocasião em que todos os questionamentos foram respondidos e novos documentos comprobatórios foram apresentados – ver documento comprobatório em anexo (doc. 02).

45. Ressalte-se, aliás, que esta foi a primeira vez na história do Clube Náutico Capibaribe em que o balanço anual foi apresentado ao Conselho de forma completa, devidamente auditada por empresa independente, tendo o Diretor Financeiro, inclusive, comparecido pessoalmente à reunião do Conselho Deliberativo, ocasião em que realizou uma exposição detalhada e minuciosa dos números, das demonstrações financeiras e dos principais indicadores econômicos do exercício, esclarecendo todas as dúvidas dos conselheiros e reforçando o compromisso desta gestão com a transparência e a responsabilidade administrativa.

46. Trata-se, portanto, de um marco histórico na governança financeira do Clube, que demonstra o avanço dos mecanismos de controle e a seriedade com que a atual Diretoria tem tratado a administração dos recursos e a prestação de contas aos órgãos estatutários.

47. Dessa forma, não há qualquer omissão, irregularidade ou resistência em prestar informações, ao contrário, houve plena colaboração e transparência por parte da Diretoria Executiva.

48. Por oportuno, rechaça-se de forma veemente qualquer alegação de obstrução ao trabalho do Conselho Fiscal ou do Conselho Deliberativo. Ao longo de toda a gestão, a Diretoria Executiva sempre manteve postura colaborativa e transparente, disponibilizando documentos, relatórios e esclarecimentos sempre que solicitada, dentro de prazos razoáveis e com total abertura ao diálogo institucional.

49. A própria realização de reuniões conjuntas, a presença do Diretor Financeiro em sessões do Conselho e a entrega de relatórios complementares são provas concretas dessa postura cooperativa e de respeito mútuo entre os órgãos estatutários.

50. Portanto, é manifestamente improcedente qualquer sugestão de omissão ou resistência por parte da Presidência ou de seus diretores, que agiram em conformidade com o dever de transparência e prestação de contas previsto no Estatuto.

51. Importa salientar, ademais, que a competência do Conselho Fiscal é estritamente analítica, restrita à emissão de parecer técnico sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Diretoria Executiva, conforme expressamente previsto no art. 51, inciso XI, do Estatuto Social.

52. Assim, a apreciação e o julgamento das contas cabem exclusivamente ao Conselho Deliberativo, a quem compete deliberar sobre o parecer emitido pelo Conselho Fiscal, de maneira que, enquanto não houver manifestação final dos referidos órgãos, não há que se cogitar em qualquer irregularidade ou omissão da Diretoria Executiva, pois o processo de prestação de contas ainda se encontra em curso regular, dentro das atribuições estatutárias próprias de cada instância.

53. E mais, destaca-se também que, além do controle interno exercido pelos Conselhos, a gestão financeira do Clube encontra-se submetida à fiscalização permanente do Administrador Judicial, no âmbito do processo de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, as contas do Clube são periodicamente auditadas e reportadas ao Poder Judiciário, o que reforça a lisura e o controle externo de toda a movimentação financeira.

54. Em resumo, o fato é que até a presente data, não houve qualquer parecer contrário, reprovação de contas ou deliberação sancionatória por parte de qualquer órgão estatutário. As contas do exercício de 2024 ainda estão em tramitação regular, aguardando apenas o parecer final do Conselho Fiscal, o que demonstra o pleno funcionamento dos mecanismos internos de controle.

55. As contas do exercício de 2024 sequer foram apreciadas ou submetidas a julgamento pelo Conselho Deliberativo até o presente momento, razão pela qual não existe qualquer deliberação formal de reprovação ou irregularidade, ficando evidente que as alegações formuladas pelo Impugnante carecem de veracidade e fundamento, configurando mera tentativa deliberada de distorcer os fatos e politizar um procedimento técnico-administrativo, com o único propósito de criar artificialmente uma narrativa de irregularidade inexiste.

56. Finalmente, não é demais registrar que caso, em tese, se cogitasse algum questionamento quanto à tempestividade ou incorreções quanto à entrega e às demonstrações contábeis, o que, como se demonstrou, não ocorreu, jamais poderia disso decorrer qualquer penalidade ou restrição à administração ou ao direito de elegibilidade do Presidente.

57. O Estatuto Social não prevê qualquer sanção para eventual atraso formal na remessa do balanço, tratando-se, portanto, de obrigação de natureza administrativa e não sancionatória, cuja inobservância parcial, se existisse, não produziria efeitos restritivos de direitos políticos associativos.

58. Diante desse cenário, é inequívoco que a gestão da Diretoria Executiva observou os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade administrativa, não havendo qualquer fundamento para a alegação de falsidade na Declaração de Elegibilidade ou de irregularidade contábil.

iii.3.b) Da utilização das verbas oriundas do contrato com o Grupo Mateus.

59. A impugnação também sustenta, sem qualquer base fática ou documental, que o Presidente Executivo teria descumprido deliberação do Conselho Deliberativo referente à destinação dos valores provenientes da rescisão contratual com o Grupo Mateus, supostamente aplicando tais recursos em finalidade diversa da previamente aprovada.

60. Tal alegação, além de inteiramente inverídica, decorre de interpretação equivocada e superficial sobre a dinâmica contábil do Clube e ignora a própria tramitação interna dos fatos.

61. Com efeito, não há qualquer processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado perante o Conselho Deliberativo sobre o tema, tampouco houve deliberação formal ou decisão colegiada que reconhecesse infração. O pedido formulado por alguns conselheiros foi expressamente respondido pela Presidência do Conselho Deliberativo, que esclareceu tratar-se de matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora, não cabendo, portanto, abertura de PAD naquelas circunstâncias.

62. Ademais, o valor oriundo da rescisão contratual com o Grupo Mateus jamais foi utilizado para finalidade diversa daquela autorizada pelo Conselho, qual seja, o pagamento de obrigações no âmbito da Recuperação Judicial.

63. Ocorreu, apenas, uma movimentação temporária de fluxo de caixa, consistente na compensação interna de receitas e despesas de curto prazo, de modo a assegurar a continuidade das atividades operacionais do Clube, procedimento amplamente transparente, legítimo e plenamente justificado do ponto de vista financeiro.

64. Aliás, durante reunião formal do Conselho Deliberativo, o Presidente Bruno Becker apresentou pessoalmente a planilha demonstrativa das movimentações, esclareceu a natureza transitória da operação e indicou as datas de recomposição integral dos valores, o que de fato vem se concretizando dentro dos prazos previstos.

65. Ora, este é um procedimento administrativo comum, referente à entrada e saída de receitas e despesas para garantir a operacionalidade do clube, sendo certo que a gestão não apenas comunicou o fato ao Conselho Deliberativo, como demonstrou que o fluxo de caixa seria reposto normalmente, apresentando prazos específicos para a entrada de cada verba que cobriria o movimento.

66. O ponto fulcral, que o impugnante dolosamente omite, é que inexistiu prejuízo para a Recuperação Judicial, jamais tendo havido qualquer atraso no pagamento das transações, tampouco se evitou a realização de nenhum acordo por ausência de verba. O clube sempre dispôs de verbas para o pagamento dos acordos, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo.

67. Dessa forma, é absolutamente incorreto afirmar que houve "*descumprimento de deliberação*" ou "*uso indevido de verba*". O que efetivamente existiu foi gestão financeira responsável e transparente, adotando mecanismos usuais de compensação de caixa, sem desvio de finalidade, prejuízo patrimonial ou violação estatutária.

68. Tanto a alegação de irregularidade é frágil, que o próprio pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), feito pelos conselheiros, jamais foi aberto.

69. Não há, portanto, qualquer fato, documento ou decisão do Conselho que sustente a alegação de irregularidade. Trata-se de argumento meramente político, desprovido de fundamento técnico ou jurídico, e que não pode servir de base para restringir o direito de elegibilidade de candidato regularmente inscrito.

iii.3.c) Da negociação do atleta Dudu.

70. Finalmente, a impugnação também menciona, de forma absolutamente equivocada, que o Presidente Executivo teria realizado negociação irregular envolvendo o atleta Dudu, sem observância das normas estatutárias ou das restrições decorrentes da Recuperação Judicial.

71. Tal alegação é completamente destituída de veracidade e carece de qualquer respaldo documental ou jurídico.

72. A Diretoria Executiva jamais concretizou qualquer transação relativa ao referido atleta sem observar o devido procedimento previsto no Estatuto Social, com prévia submissão ao órgão competente. Pelo contrário, todo o procedimento foi conduzido com transparência e dentro dos parâmetros regimentais, observando rigorosamente a competência do Conselho Deliberativo, prevista no art. 60 do Estatuto Social, que lhe atribui a prévia aprovação de contratos que visem comprar, vender ou emprestar direito federativo ou econômico de qualquer atleta nos últimos três meses do término do mandato da diretoria executiva.

73. Assim, a proposta de negociação foi formalmente apresentada e levada à apreciação do Conselho Deliberativo, em reunião ordinária regularmente convocada, tendo sido aprovada pela maioria dos conselheiros presentes, de maneira que o ato foi praticado dentro da legalidade e com o respaldo deliberativo necessário, inexistindo qualquer vício ou irregularidade.

74. De todo modo, a transação sequer foi concluída até o presente momento, encontrando-se sob análise jurídica da assessoria do Clube, especialmente quanto à necessidade de prévia autorização judicial no âmbito do processo de Recuperação Judicial, conforme previsto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 11.101/2005.

75. Essa conduta demonstra, de forma inequívoca, a prudência, transparência e responsabilidade do Presidente e de sua equipe, que não apenas respeitaram a deliberação do Conselho Deliberativo, mas também buscaram a orientação técnica e a segurança jurídica antes da efetivação de qualquer operação.

76. Portanto, é infundada a alegação de que teria havido ato de gestão irregular ou descumprimento de normas internas. Nenhum elemento comprova violação estatutária, desvio de finalidade ou dano ao Clube. Ao contrário, todos os atos praticados seguiram os trâmites institucionais, com respeito às instâncias deliberativas e ao controle judicial inerente à condição de sociedade em recuperação.

77. A acusação é mais uma falácia, sendo inequívoco que o que houve, de fato, foi um ato de extrema prudência e dupla cautela, visto que o Presidente não apenas buscou o aval do órgão interno (o Conselho Deliberativo), como também paralisou a negociação para garantir o estrito cumprimento da lei da Recuperação Judicial.

78. Assim, não há qualquer fato ou fundamento que possa sustentar a imputação feita na impugnação, devendo o ponto ser integralmente rejeitado por absoluta improcedência.

iii.4) Da inexistência de processo disciplinar ou de qualquer condenação estatutária.

79. Verifica-se, portanto, que a impugnação parte de alegações genéricas sobre supostos descumprimentos estatutários ou administrativos por parte da atual Diretoria Executiva, como se tais fatos, por si sós, fossem suficientes para caracterizar inelegibilidade.

80. Contudo, tal raciocínio é absolutamente equivocado e carece de qualquer respaldo normativo no Estatuto ou nas Resoluções Eleitorais do Clube Náutico Capibaribe.

81. Conforme já dito acima, nos termos dos arts. 50 a 54 do Estatuto Social e do Capítulo VI do Regimento Interno, a apuração de eventuais infrações estatutárias ou administrativas cometidas por membros da Diretoria Executiva deve observar rito próprio, com instauração formal de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) perante o Conselho Deliberativo, assegurando ampla defesa e contraditório.

82. O fato é que, no presente caso, jamais houve abertura de qualquer processo disciplinar contra o Presidente Bruno Moura Becker, e, por consequência, não há qualquer decisão condenatória ou aplicação de penalidade capaz de gerar restrição de direitos políticos associativos.

83. A própria Presidência do Conselho Deliberativo, quando provocada por conselheiros a respeito de determinados questionamentos administrativos, manifestou-se expressamente no sentido de que não houve deliberação da Mesa nem instauração de PAD, reconhecendo a inexistência de fundamento jurídico para qualquer sanção.

84. Portanto, não há decisão colegiada, parecer, voto, julgamento ou sequer um único procedimento administrativo que possa servir de base para a alegação de irregularidade. A impugnação, ao pretender antecipar efeitos de um processo que sequer existiu, viola frontalmente o devido processo interno e os princípios da legalidade e da presunção de inocência, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, aplicáveis supletivamente ao âmbito associativo.

85. Ressalte-se que, à luz do Estatuto e das Resoluções nº 001/2025 e nº 002/2025, não compete à Comissão Eleitoral instaurar, revisar ou valorar supostas infrações administrativas, cabendo-lhe apenas verificar o cumprimento dos requisitos objetivos de elegibilidade. Qualquer análise de mérito disciplinar seria usurpação de competência do Conselho Deliberativo, em ofensa ao devido processo interno e à separação de funções entre os órgãos sociais.

86. Desse modo, é inequívoco que não existe processo válido, tampouco condenação estatutária, que possa afetar a elegibilidade do candidato. A impugnação, ao tentar presumir culpa sem processo ou decisão, carece de suporte fático e jurídico, devendo ser rejeitada liminarmente.

iii.5) Do contrassenso lógico da impugnação.

87. Por fim, a tese do impugnante nos leva a um completo contrassenso. Na lógica do impugnante, o Sr. Bruno Becker, que hoje exerce plenamente o cargo de Presidente da Diretoria Executiva, não poderia ser candidato?

88. A pretensão deduzida na impugnação revela-se não apenas juridicamente infundada, mas também logicamente incoerente e institucionalmente contraditória.

89. O candidato Bruno Moura Becker exerce, de forma legítima, o cargo de Presidente Executivo do Clube Náutico Capibaribe, função para a qual foi regularmente eleito pelos associados e que vem desempenhando com plena capacidade e reconhecimento formal dos órgãos deliberativos e fiscalizadores da instituição.

90. Consoante exaustivamente visto acima, não há, até o presente momento, qualquer deliberação do Conselho Deliberativo que tenha declarado irregularidade na sua gestão, tampouco qualquer sanção estatutária ou decisão judicial que impeça o exercício de suas funções.

91. Ora, se o candidato se mantém no exercício do cargo mais alto da administração do Clube, com todos os poderes e deveres que dele decorrem, não há lógica nem coerência em afirmar que ele não possa candidatar-se à reeleição.

92. Trata-se de evidente contrassenso institucional, pois implicaria reconhecer, de um lado, que o Presidente é legítimo para continuar dirigindo a entidade e representando-a perante terceiros, e, de outro, negar-lhe o direito de submeter sua gestão à avaliação democrática dos próprios associados.

93. Além de carecer de fundamento jurídico, essa interpretação colide com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da continuidade administrativa, valores essenciais para a estabilidade institucional de uma associação da relevância do Clube Náutico Capibaribe.

94. A coerência normativa e a lógica associativa impõem que quem pode exercer legitimamente o mandato até o seu último dia, com todos os poderes executivos vigentes, não pode ser considerado inelegível para concorrer a um novo mandato. Entendimento diverso implicaria criar, por analogia ou conveniência política, uma inelegibilidade não prevista no Estatuto nem nas Resoluções Eleitorais, o que afronta o princípio da legalidade estrita.

95. Portanto, além de juridicamente inviável, a tese da impugnação contraria o bom senso e a própria coerência institucional do Clube, que deve preservar a regularidade do processo eleitoral e a livre manifestação da vontade de seus associados.

IV – DOS PEDIDOS.

96. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer a chapa "Náutico do Futuro" que esta Douta Comissão Eleitoral do Clube Náutico Capibaribe se digne CONHECER da presente defesa, admitindo-a como tempestiva e devidamente instruída, para todos os fins de direito, para:

a) Acolher a preliminar para reconhecer a suspeição dos Ilustres Membros da Comissão, Srs. Arnaldo de Lima Borges Neto e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto, determinando-se o imediato

afastamento de ambos da análise, processamento e julgamento da presente impugnação por maioria formada por, ao menos, 03 (três) membros do colegiado, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução nº 001/2025 da Comissão Eleitoral.

b) Acolher também a preliminar de inépcia da impugnação, por ausência de documentos comprobatórios mínimos e por não atendimento aos requisitos previstos no art. 8º, §1º, da Resolução nº 001/2025, extinguindo o processo de impugnação sem resolução de mérito.

c) No mérito, caso não sejam acolhidas as preliminares (o que não se espera), requer-se seja a impugnação apresentada julgada totalmente **IMPROCEDENTE**, ante a manifesta incompetência desta comissão para julgar atos de gestão, o cumprimento integral de todos os requisitos objetivos de elegibilidade e a comprovada falsidade de todas as alegações fáticas trazidas pelo Impugnante em sua peça pórtico.

d) Como consequência lógica dos pedidos anteriores, seja pela extinção preliminar ou pela improcedência de mérito, requer o **DEFERIMENTO FINAL E O REGISTRO DEFINITIVO** da chapa "Náutico do Futuro", habilitando-a a concorrer legitimamente às eleições, assegurando sua participação plena e legítima no processo eleitoral, em respeito ao direito de elegibilidade, à isonomia entre as chapas concorrentes e à soberania da vontade dos associados.

97. Requer, por fim, que todas as decisões desta Comissão sejam devidamente fundamentadas e registradas em ata, em observância ao art. 4º da Resolução nº 001/2025, garantindo transparência, segurança jurídica e respeito ao princípio da imparcialidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 08 de novembro de 2025.

BRUNO MOURA BECKER:02890166490

Assinado de forma digital por BRUNO MOURA BECKER:02890166490
Dados: 2025.11.08 17:40:31 -03'00'

BRUNO MOURA BECKER
Candidato a Presidente

gov.br
Documento assinado digitalmente
RICARDO MALTA DE REZENDE
Data: 08/11/2025 17:51:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RICARDO MALTA DE REZENDE
Candidato a Vice-Presidente